AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919785 - PR (2024/0204856-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. AGENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois decretada em decorrência das circunstâncias delitivas da prisão em flagrante, tendo sido reconhecida a materialidade delitiva, já que, ao atender ocorrência de disparo de arma de fogo, "*os policiais encontraram cartuchos deflagrados no chão, perto do portão* [e] *dentro da residência, os policiais acharam carregador com 31 munições e mais munições deflagradas".* Destacou-se, ainda, a reincidência do agente e o fato de que ele estava em cumprimento de pena em regime aberto com monitoração eletrônica pelo crime de homicídio qualificado. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, sobretudo porque a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o agente estava

Documento eletrônico VDA43364157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: 6fa11704-34a9-4b16-839e-92d36cc46c9b

cumprindo pena definitiva com monitoração eletrônica quando do cometimento do delito ora em apuração.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43364157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: 6fa11704-34a9-4b16-839e-92d36cc46c9b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919785 - PR (2024/0204856-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602
		CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. AGENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois decretada em decorrência das circunstâncias delitivas da prisão em flagrante, tendo sido reconhecida a materialidade delitiva, já que, ao atender ocorrência de disparo de arma de fogo, "*os policiais encontraram cartuchos deflagrados no chão, perto do portão* [e] *dentro da residência, os policiais acharam carregador com 31 munições e mais munições deflagradas".* Destacou-se, ainda, a reincidência do agente e o fato de que ele estava em cumprimento de pena em regime aberto com monitoração eletrônica pelo crime de homicídio qualificado. Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, sobretudo porque a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o agente estava

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

cumprindo pena definitiva com monitoração eletrônica quando do cometimento do delito ora em apuração.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de THIAGO SILVA BARBOSA contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 66/67):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO SILVA BARBOSA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0006152-09.2024.8.16.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 30/36).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.*
>
> *Afirma que o decisum "somente se justificou na reincidência do Paciente (a qual se configura por um delito datado de 2011 – demonstrando a ausência de contemporaneidade) e, na gravidade abstrata do delito ([...] [uma vez] que apenas asseverou que há gravidade na conduta imputada ao paciente, pois estaria, em tese, efetuando disparos com arma de fogo – ou seja, o próprio tipo penal)" (e-STJ fl. 5).*
>
> *Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.*
>
> *Aduz a presença de condições pessoais favoráveis.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.*

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, aduzindo que não há materialidade e que se contentou "*a douta magistrada, em afirmar que o fato de THIAGO ser reincidente e estar cumprindo pena é requisito suficiente para a decretação da prisão preventiva no caso em comento, sem fazer QUALQUER alusão ao caso concreto"* (e-STJ fl. 82).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 31/32, grifei):

> *1. Trata-se de análise sobre a prisão em flagrante de THIAGO SILVA BARBOSA por ter praticado, em tese, o delito de disparo de arma de fogo.*
>
> *O Ministério Público pediu a homologação da prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva.*
>
> *Consta nos autos que policiais militares atenderam a ocorrência em local no qual noticiado disparo de arma de fogo. No lugar (residência do autuado), os policiais encontraram cartuchos deflagrados no chão, perto do portão. Já dentro da residência, os policiais acharam carregador com 31 munições e mais munições deflagradas.*
>
> *Ao ser interrogado, o autuado disse que não autorizou os policiais a entrarem na casa. Negou ter disparado arma de fogo.*
>
> *Neste âmbito de cognição sumária, afasto a tese defensiva de ingresso ilegal no domicílio, pois, logo depois de ouvidos estampidos de arma de fogo, os policiais encontraram cartuchos perto do portão da casa do flagrado. Dessarte, o contexto de flagrância permitia o ingresso na residência.*
>
> *De sua parte, a materialidade está certificada no auto de apreensão da sequência 1.7.*
>
> *A par disso, entendo que a constrição do autuado ocorreu em estado de flagrância, uma vez que detido logo depois da prática do ilícito (inciso II do art. 302 do CPP).*
>
> *Portanto, atendidas as previsões legais e constitucionais, e não vislumbrando nenhuma nulidade, HOMOLOGO a prisão em flagrante de THIAGO SILVA BARBOSA.*
>
> *2.* ***Como já assinalei, constam indícios de autoria e prova de materialidade do crime perpetrado.***
>
> *Assim, está presente o fumus commissi delicti.*
>
> *A seu turno, está presente o periculum libertatis.*
>
> *Sucede que o autuado é reincidente, estando cumprindo pena por homicídio qualificado.*
>
> *Nesse passo, a notícia de cometimento de novo delito insinua habitualidade criminosa e afronta à ordem pública.*
>
> *A par disso, entendo que a liberdade, para o acusado, gera efetivamente o risco concreto de nova agressão à tranquilidade social.*
>
> *De resto, considero que a imposição de medidas cautelares diversas à prisão seriam inidôneas ao caso vertente, já que a personalidade do acusado acena a insubsistência de tais medidas. Com efeito, mesmo sob monitoração eletrônica, veio a praticar novo delito.*

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

Logo, a fiança arbitrada pela autoridade policial vai cassada.

3. Assim, nos termos do inciso II do art. 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de THIAGO SILVA BARBOSA.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 34/35):

Analisando a decisão questionada pelo impetrante, conclui-se que o Juízo se valeu de fundamentação adequada e baseada em dados concretos e contemporâneos, inclusive quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, atendendo aos requisitos postos pela legislação processual, tanto na decretação da segregação preventiva, quanto em sua manutenção.

Ao contrário do que faz supor o impetrante, verifica-se que há gravidade na conduta imputada ao paciente, não havendo que se falar em ínfima lesividade, pois estaria, em tese, efetuando disparos com arma de fogo.

A certidão de antecedentes (mov. 8.1, autos nº 0000723-66.2024.8.16.0160) indica, a priori, risco concreto de reiteração delitiva, por se tratar o paciente de reincidente, como bem pontuado pelo Juízo.

Denota-se, diante disso, a insuficiência de imposição das medidas cautelares diversas da prisão, vez que, como mencionado, o paciente já se esquivou previamente da aplicação da lei penal.

Frise-se, por fim, que a prisão preventiva não representa antecipação de pena, mas medida cautelar necessária neste momento processual, mediante previsão legal específica (art. 312 do CPP).

Em relação à prisão preventiva, o artigo 312, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

De tal forma, o magistrado antes de decretar a prisão preventiva deve analisar a sua imprescindibilidade, constatando não somente a sua necessidade para garantia da aplicação da lei penal, bem como sua adequação à gravidade da conduta, às circunstâncias do fato e condições do acusado.

Por sua vez, consoante descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser ordenada quando presentes o , ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria, fumus comissi delicti bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco de que o acusado, em liberdade, possa gerar à ordem pública, econômica, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assim, não há que se negar que a prisão cautelar não possui como fundamento a punição antecipada do investigado ou acusado, tendo em vista que vige em nosso sistema jurídico a presunção da liberdade.

Deste modo, no caso em análise, conforme destacado acima, em que pese as alegações do Impetrante, resta claro que a prisão preventiva do Paciente é necessária para acautelamento da ordem pública, devendo ser mantida, ao menos por hora, a prisão preventiva decretada, inexistindo alteração fáticas que justifiquem a revogação da ordem.

Logo, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, demonstra o preenchimento dos artigos 312, 313 e 321, todos do Código de Processo

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

Penal, bem como do artigo 93, IX da Constituição Federal, visto que suficientemente fundamentadas e amparadas em garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da Lei Penal, não configurando constrangimento ilegal.

Ressalta-se que a permanência do Paciente no cárcere não implica em considerá-lo culpado antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que se trata de medida cautelar, não revelando referida medida qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que analisa com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir (mov. 16.1 – TJ):

> *"Sob uma ótica material a constrição cautelar do paciente é medida que se impõe na tentativa de se salvaguardar, como dito, a ordem pública, notadamente diante da renitência delitiva, posto que Thiago está cumprindo pena pela prática do delito de homicídio (autos nº 0017180-74.2011.8.16.0017) – conforme certidão oráculo de mov. 8.1.*
>
> *Os elementos descritos demonstram que o paciente parece ser dedicado a vida criminosa, além de reiterar na prática de ilícitos, sendo certo, portanto, que sua liberdade, a reverso do que sustentam as impetrantes, é risco à garantia da ordem pública.*
>
> *Assim, saliente-se que a periculosidade, conforme se extrai de inúmeros julgados dos Tribunais Superiores, é conceito sempre ligado à "reiteração de crimes", à "personalidade voltada para a prática de delitos", ao "modus operandi", a ligação às organizações criminosas. A reiteração de crimes, inerentes à periculosidade concreta, foi expressamente reconhecida pela decisão impugnada, constituindo motivos mais do que suficiente a justificar o encarceramento do paciente.*
>
> *Dessa forma, comprovada a imperiosa necessidade de constrição, não assiste razão as impetrantes ao requererem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, posto que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção dos delitos, a teor do disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.(...) Não há demonstração incontroversa do aventado constrangimento ilegal, portanto."*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência das circunstâncias da prisão em flagrante, tendo sido reconhecida a materialidade delitiva, já que, ao atender ocorrência de disparo de arma de fogo, "*os policiais encontraram cartuchos deflagrados no chão, perto do portão* [e] *dentro da residência, os policiais acharam carregador com 31 munições e mais munições deflagradas".* Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado.

Destacou-se, ainda, a reincidência do agente e o fato de que ele estava em cumprimento de pena em regime aberto com monitoração eletrônica pelo crime de homicídio qualificado.

Ademais, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.*
>
> *5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*
>
> *6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.* [...] (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.* [...] (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.*

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. [...] (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Recurso não provido. (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, sobretudo porque a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o recorrente estava

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

cumprindo pena definitiva com monitoração eletrônica quando do cometimento do delito ora em apuração.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43193139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: a54c072f-8f1f-456a-9abd-82e74c1074c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0204856-3

Número de Origem:
00007236620248160160 00061520920248160000 2024115920 61520920248160000 7236620248160160

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602 CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: THIAGO SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS	: THAISA MONARI CLARO DE MATOS - PR066602 CAMILA DE CAMPOS PAVAN - PR103565
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA43354431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: 86317007-2300-4951-a74c-5b543e5ec372

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:04
Código de Controle do Documento: 86317007-2300-4951-a74c-5b543e5ec372